



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

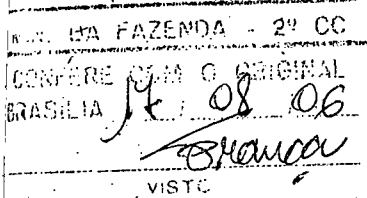
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.013065/2002-52

Recurso nº : 128.486

Recorrente : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



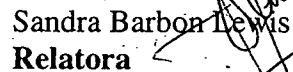
RESOLUÇÃO Nº 204-00.191

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em
diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17 08 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.013065/2002-52

Recurso nº : 128.486

Recorrente : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em referência foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 47.102,39, sendo R\$ 24.805,29 a título de Contribuição para Programa de Integração Social – PIS, e o restante a título de multa de ofício e de juros de mora.

Segundo consta do Termo de Encerramento, às fls. 44 e 45 do presente processo, a pessoa jurídica em epígrafe deixou de recolher valores devidos a título de PIS, nos períodos de competência de fevereiro a maio de 2001, agosto a dezembro de 2001, bem assim janeiro, fevereiro e maio de 2002.

Foram constatadas diferenças a tributar entre os débitos de PIS declarados pelo contribuinte, em DCTF e DIPJ, e os débitos da precitada contribuição que foram apurados segundo o faturamento escriturado e informado pelo sujeito passivo nas planilhas de fls. 13 a 17.

Aduziu, ainda, a fiscalização que, relativamente aos débitos de PIS apurados nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2001, bem assim janeiro e fevereiro de 2002, foram desconsideradas as compensações vindicadas pelo contribuinte no Processo Administrativo nº 10980.006936/2001-09, tendo em vista o indeferimento do pleito, em despacho decisório exarado pelo SEORT EQANA da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, às fls. 29 e 30.

Em consequência, foi lavrado, em 05/12/2002, o Auto de Infração, de fls. 39 a 43, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17, do Decreto nº 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, tendo por objeto os fatos geradores descritos.

Cientificado, em 12/12/2002, o Contribuinte apresentou, em 10/01/2003, impugnação de fls. 47 a 54.

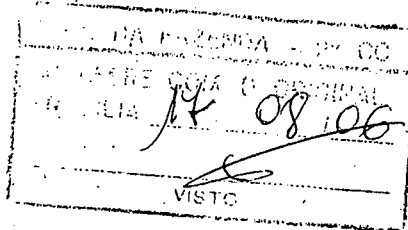
Alegou, em síntese, que os valores da contribuição exigida são objeto de pedidos de compensação em outro processo administrativo (n.º 10980.006936/2001-09), em relação ao qual não houve ainda decisão definitiva, estando, por conseguinte, tais valores suspensos em face de impugnação/manifestação de inconformidade protocolizada no dia 01/11/2001.

Argumentou que o auto de infração tem a pretensão de exigir valores em duplicidade, tendo em vista que tais valores já se encontram em discussão e são passíveis de exigência no precitado processo administrativo.

Entendeu que se há pendência de análise da manifestação de inconformidade/impugnação, então, não há qualquer modificação na situação do contribuinte, pois se deferida a compensação, os supostos débitos de PIS deixarão de existir e, em contrapartida, se houver indeferimento, bastará a DRF em Curitiba – PR emitir os DARFs para pagamento, visto que, no presente caso, tendo sido os valores apontados pelo próprio contribuinte que requereu a compensação, não há que falar em lançamento tributário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.013065/2002-52

Recurso nº : 128.486

Sustentou que pela documentação colacionada ao processo, não restam dúvidas de que o auto de infração foi lavrado somente com base nas informações contidas na DCTF, ou, se ocorreu fiscalização na sede da empresa, qualquer informação foi solicitada pela autoridade autuante relativamente às compensações, pois é flagrante a impossibilidade e até mesmo falta de coerência em lavrar-se auto de infração relativo a valores que são objeto de outro processo administrativo fiscal.

Defendeu que a exigência de valores em duplicidade pode gerar conflitos de entendimento dentro da própria administração pública ou até mesmo divergência de posicionamento administrativo e judicial em relação ao mesmo tema, uma vez que os pedidos de compensação formalizados administrativamente estão pendentes de análise na DRJ e a mesma questão igualmente pende de julgamento perante o TRF da 4a. Região.

Alegou que é incontroverso seu direito creditório, haja vista a inconstitucionalidade declarada pelo STF, em sede do RE nº 190.363/RS, no que respeita à incidência do IOF sobre o ouro definido como ativo financeiro, prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.033, de 1990, e objeto da resolução senatorial nº 52, de 1999.

Alegou que ainda que haja resistência da Receita Federal em aceitar a compensação de créditos do contribuinte com quaisquer tributos que estejam sob sua administração, deve-se atentar ao fato de que tal possibilidade foi inaugurada em 1996, por ocasião da Lei nº 9.430, que deu ensejo a diversas normas complementares, estando atualmente em vigor a IN SRF nº 210, de 20 de setembro de 2002, cujo artigo 21 permite aos contribuintes compensar seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob administração da SRF.

Argumentou que referido texto legal não pode ser contrariado ou restringido sequer por decisão judicial, sob pena de estar o Poder Judiciário invadindo competências constitucionalmente delegadas aos Poderes Legislativo e Executivo.

Requeru, em caso de mantido o entendimento de que o mérito da restituição será apreciado no Processo Administrativo nº 10980.006936/2001-09, o presente processo relacionado à exigência fiscal deve ser sobrestado ou apensado àquele, uma vez que os débitos que foram objeto de lançamento estão em discussão naquele processo.

Por fim, requereu o cancelamento do lançamento de PIS no valor de R\$ 190,54, relativo ao mês de outubro de 2001, por estar sendo tributada a venda de um veículo à Delegacia Regional do Trabalho (DRT), sendo que, nas vendas a órgão público federal o pagamento já é efetuado com o desconto dos valores equivalentes a PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.

A DRJ em Curitiba - PR, às fls. 107/118 considerou o lançamento parcialmente procedente.

Com relação ao pedido de compensação, decidiu que a simples indicação de débitos em um pedido de compensação formalizado pelo contribuinte não implica a sua confissão nem constitui o crédito tributário, de modo que, sendo inepto o objeto daquele processo para efeitos de cobrança, inepta é qualquer discussão ali proposta pelo interessado com vistas a produzir a suspensão de exigibilidade só promovida pela impugnação do crédito tributário lançado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2ª CC
DISSERTE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17 08 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.013065/2002-52

Recurso nº : 128.486

Entendeu que as normas que disciplinam a compensação via DCOMP são inaplicáveis aos processos que versam sobre o reconhecimento de direito creditório, cumulado com pedidos de compensação, mediante prévio requerimento, sendo, inclusive, incabível encaminhar declaração de compensação que verse sobre créditos que já tenham sido objeto de decisão administrativa prolatada em face de um pedido de restituição/compensação anteriormente formalizado pelo interessado.

Com relação a indicação de débitos pelo contribuinte em pedido de compensação, condicionado ao prévio exame de liquidez e certeza do crédito reclamado, afirmou que não constitui confissão de dívida de modo a elidir a necessidade do lançamento com vistas a aparelhar formalmente a pretensão fazendária.

Com relação a base de cálculo, decidiu a DRJ que a contribuição incidente sobre a venda de bens a órgão público quando tributada na fonte é considerada antecipação do valor devido relativamente a fatos geradores da mesma contribuição e compensável a partir do mês da retenção.

Insatisfeito, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 123/136.

Alega, preliminarmente, que não há como se exigir valores, já compensados em outro processo administrativo (10980.006936/2001-09), através da lavratura de auto de infração e que a lavratura do Auto de Infração baseia-se somente em informações apuradas em DCTF e que se houve diligência na sede da empresa, a esta não foi solicitada nenhuma informação acerca das compensações realizadas, destacando a flagrante ilegalidade da exigência de valores discutidos em outro processo administrativo.

Informa a existência de decisão judicial vigente e perfeitamente aplicável de imediato, a qual foi proferida nos autos de nº-2000.70.00.009807-5, em tramite na 1ª. Vara Federal de Curitiba e que autoriza a compensação requerida no PAF 10980.006936/2001-09.

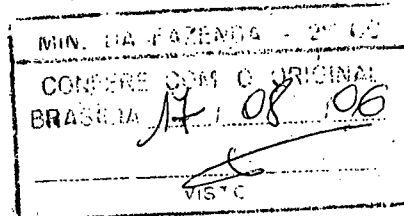
Pelos motivos expostos, requer a reforma do acórdão ora combatido, que, segundo suas alegações, fere o princípio constitucional da unidade de jurisdição em face da pretensão da DRJ de discutir decisão judicial proferida, razão pela qual requer o sobrestamento ou a suspensão do presente processo até decisão final do pedido de compensação ou, alternativamente, o cancelamento do presente processo administrativo.

Arrolou bens às fls. 137.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.013065/2002-52

Recurso nº : 128.486

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

A solução da exação sob análise está absolutamente vinculada e dependente dos processos em que se examina o pleito compensatório.

Com base no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, decido converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. aguardar a decisão definitiva dos processos de compensação e anexar cópia da decisão final, ficando sobrestada a presente exação;
2. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo nº 10980.006936/2001-09 foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, excluindo a multa de ofício, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Dos resultados das averiguações, seja intimado o sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara.

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

SANDRA BARBON LEWIS